

Justificativa

Os concursos públicos estão desacreditados perante a população, face a utilização de critérios subjetivos, na avaliação, objeto de diversas discussões e reclamações dos candidatos titulares ao cargo ou emprego.

O estatuto jurídico das licitações determina, em consonância aos ditames constitucionais, a observância aos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e probidade administrativa.

A lisura do procedimento licitatório fica comprometida, quando são utilizados critérios subjetivos definidores da classificação e aprovação em concurso público, pois impede o acompanhamento, pelos candidatos, da atuação da administração pública, ferindo, desta forma, todos os princípios estabelecidos constitucionalmente e por lei, para a realização de concurso.

Quantos concursos são questionados judicialmente, em virtude de ter o procedimento licitatório adotado critérios subjetivos para a aprovação de candidatos?

Têm sido objeto de ações judiciais, promovidas pelo Ministério Público, os critérios subjetivos aplicados à avaliação, em concurso público.

Outra medida que merece repressão é a restrição ao candidato de acesso ao gabarito do concurso, de modo a impedir a avaliação de seu desempenho na prova, e a comparação com a lista de candidatos aprovados e o desempenho de cada um.

Entendemos que a avaliação sobre a aptidão e a capacidade para o serviço público deva ser efetivada na fase do estágio probatório, observando-se os critérios gerais estabelecidos nesta lei, a fim de que se garanta, apenas, a permanência de pessoas aptas ao serviço, como forma de se assegurar a excelência do serviço público, sem, no entanto, ferir os direitos daqueles que tenham concorrido em igualdade de condições.

Diante do exposto, contamos com a compreensão dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18-4-97

a) Mariângela Duarte

Projeto de lei n.º 187, de 1997

Dispõe sobre colocação pelo SINE - Sistema Nacional de Emprego de anúncios de vagas para trabalho no "hall" de entrada de Distritos Policiais, Hospitais, Pronto-Socorros, Postos de Saúde, Escolas Estaduais de 1.º e 2.º graus, faculdades e outros próprios do Governo Estadual, de relações de vagas com o objetivo de atender desempregados que necessitam em colocação no mercado de trabalho no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Relações de Trabalho, autorizado a firmar convênio com o SINE - Sistema Nacional de Emprego, objetivando afixação no "hall" de entrada de Distritos Policiais, Hospitais, Pronto-Socorros, Postos de Saúde, Escolas Estaduais de 1.º e 2.º graus, faculdades e outros próprios do Governo Estadual de relações de vagas com o objetivo de atender desempregados que necessitam em colocação no mercado de trabalho no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - A Secretaria de Relações do Trabalho do Governo do Estado ficará responsável pelo encaminhamento das relações dos profissionais requisitados a serem afixadas nas repartições públicas estaduais.

Artigo 3.º - As relações deverão ser padronizadas e permanecerão afixadas por um período de no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser renovadas à medida que as vagas forem preenchidas.

Artigo 4.º - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 5.º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18-4-97

a) Afanásio Jazadji

Justificativa

Tal medida funcionará como verdadeira força-tarefa para milhares de trabalhadores desempregados, muitos deles hoje sem condições de comprar um jornal ou mesmo tomar condução para chegar a qualquer órgão onde possa se cadastrar para tentar uma vaga. Há, ainda, outros que não dispõem de numerário para enviar, através dos Correios, seus currículos.

Sabe-se que há empresas particulares, como supermercados, grandes magazines e "shoppings" que já possuem painéis com esta finalidade, o que também facilita a vida de parte da população desempregada.

A colocação de avisos - em painéis próprios - pela periferia, certamente vai colaborar com os moradores dos próprios locais, que poderão conseguir empregos no bairro onde residem, evitando, além do deslocamento, sacrifícios financeiros. Exemplo disso é o caso de empregados domésticos, que certamente procurarão colocações bem próximas de suas residências. Isto também trará benefícios aos empregadores que poderão checar seus novos empregados, já que estarão residindo bem próximos de sua nova atividade.

As relações de profissões certamente conterão textos tanto oferecendo como pedindo empregos não só para domésticos (empregados, garçons, pajens, jardineiros, etc) como principalmente para pintores, pedreiros, balconistas, escrivães e outros).

Nas escolas, o painel terá grande importância, até mesmo para os alunos, muitas vezes carente necessitando de empregos como office-boy, enquanto empresas do bairro estão à procura de empregados, sem saber que bem próximo existe alguém capacitado para tal função.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Projeto de lei n.º 188, de 1997

"Autoriza o Poder Executivo a convênir-se com a Câmara Americana de Comércio, no âmbito do Estado de São Paulo, visando o fornecimento de "kit-escola" para treinamento de professores"

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a convênir-se com a Câmara Americana de Comércio, no âmbito do Estado de São Paulo, visando o fornecimento de "kit-escola" para treinamento de professores.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No último dia 5 de março, o jornal Folha de S. Paulo trouxe, na página 3-6, matéria intitulada "Programa avalia aluno e treina professores". A matéria discorria sobre programa criado pela Câmara Americana de Comércio, visando melhorar a qualidade de ensino e treinar os professores das escolas públicas.

Os resultados, informa a reportagem, têm sido animadores. "Em 1994, apenas 5% dos alunos de primeiro e segundo graus de duas escolas da região de Santo Amaro tinham aprendido 70% do currículo de matemática. Um ano depois...", após a aplicação do programa, "... esse índice já era de 17%".

Apesar dos magníficos resultados, a Câmara de Comércio não tem possibilidade de atingir todas as escolas da rede pública. Assim, a instituição desenvolveu um "kit-escola" para treinamento dos professores.

No entanto, tal "kit" tem custo e a Câmara Americana de Comércio precisa de patrocinadores. Alguns empresários já se interessaram. O ideal, no entanto, será o próprio governo convênir-se com a Câmara.

Dai a razão de nosso Projeto de lei, como o fulcro de melhorarmos a educação de nossos jovens.

Sala das Sessões, em 18-4-97.

a) Marcelo Gonçalves

Projeto de Lei n.º 189, de 1997

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social (CEACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A Assembleia Legislativa de São Paulo aprova:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2.º - O Conselho, ora instituído, será composto por representantes do:

- I - Governo Estadual
- II - Prefeituras Municipais
- III - Conselho Estadual de Educação
- IV - Associações de Pais e Mestres das Escolas Públicas de Ensino Fundamental
- V - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
- VI - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
- VII - Delegacia do MEC
- VIII - Universidades Estaduais

Parágrafo 1.º - As entidades mencionadas no "caput" deste artigo deverão indicar os seus representantes ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo 2.º - Caberá ao Governador do Estado a indicação do Representante mencionado no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 3.º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Parágrafo único - É vedada a recondução dos representantes definidos nos incisos I, II e V.

Art. 4.º - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social (CEACS) terá por objetivos:

- a) - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
 - b) - fiscalizar o cumprimento das destinações dos recursos financeiros previstos nos arts. 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases de Educação Nacional;
 - c) - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.
- Art. 5.º - Caberá ao Governador nomear o presidente do Conselho Deliberativo dentre os seus membros.
- Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto objetiva criar um Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e

de Valorização do Magistério, como o próprio nome diz e conforme o disposto no art. 4.º da Lei 9.424/96.

Através deste Conselho, haverá um controle rigoroso da repartição, nas transferências e aplicações dos recursos do Fundo, com destinação somente à educação, assegurando o desenvolvimento do ensino fundamental público.

É importante lembrar que os membros constituídos para este Conselho deverão ter um trabalho contínuo, daí a necessidade de prorrogação para o seu mandato, exceto para os representantes do Poder Executivo Estadual, Municipal e da UNDIME, por serem cargos transitórios.

De acordo com a legislação acima mencionada, haverá através deste Conselho, um rigoroso trabalho no acompanhamento das determinações legais, tais como a garantia de que, pelo menos 60% (sessenta por cento) destes recursos do Fundo ficarão asseguradas à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. E mais, durante os primeiros 5 (cinco) anos da vigência, conforme versa o parágrafo único do art. 7.º, desta legislação, parte destes recursos deverão ser aplicados na capacitação dos professores.

Portanto, espera-se que através deste Conselho, haja um controle mensal do balanço, a fim de obter melhores resultados, na manutenção exclusiva do crescimento do ensino fundamental.

Assim sendo, pelos motivos expostos, é inegável o interesse da sociedade pela criação deste Conselho o mais breve possível.

Sala das Sessões, em 18-4-97

a) Célia Leão

Projeto de Lei n.º 190 de 1997

Estabelece a criação, pelo Poder Executivo Estadual, do "seguro saúde pública".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 3.º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o "seguro saúde pública" para pacientes que vierem a ser atendidos ou internados em hospitais, pronto-socorros ou postos de saúde estaduais.

§ 1.º - O "seguro saúde pública" objetiva propiciar, indenizações ao paciente ou à sua família quando comprovado erro médico ou da área para-médica, além de cobrir doenças contraídas no hospital.

§ 2.º - Todos os pacientes que derem entrada, ou os responsáveis que autorizarem sua internação no hospital, receberão dos atendentes hospitalares documento comprobatório do seguro a que têm direito.

Artigo 2.º - A Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo ficará responsável pela fiscalização nos hospitais, pronto-socorros e postos de saúde públicos estaduais, do fiel cumprimento da presente lei.

Artigo 3.º - Ficará a cargo da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo a elaboração do "cartaz-padrão" a ser afixado no "hall" de entrada e em outros setores dos hospitais, pronto-socorros e postos de saúde, alertando os pacientes e seus responsáveis para a existência do seguro objeto desta lei.

Artigo 4.º - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei, fixando os valores indenizatórios mínimos e máximos a serem pagos a quem de direito.

Artigo 5.º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22-4-97.

a) Afanásio Jazadji

Justificativa

Quando ocorrem negligências em hospitais públicos, das quais resultam até mesmo a morte de pacientes, nem sempre a direção do nosocômio assume responsabilidades. Médicos e para-médicos, trabalhando em condições nem sempre ideais, estão sujeitos a erros e por eles raramente respondem.

Há casos em que o doente procura o hospital para uma simples consulta e acaba tendo de ser internado, vítima de infecção hospitalar.

Por esta razão, propomos a criação do Seguro Saúde Pública, que indenizará pacientes ou familiares de doentes que venham a ter problemas nos hospitais, pronto-socorros e postos de saúde públicos estaduais.

Problemas que vão desde o mau atendimento, que possa resultar em situação grave para o paciente, até o esquecimento de um instrumental cirúrgico no corpo de uma pessoa operada ou quando o doente vai a óbito, por falta de um atendimento correto.

Não se pode esquecer, também, do choque anafilático, quanto o paciente, ao tomar uma anestesia, pode sofrer desde uma alergia até uma parada cardíaca.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Projeto de Lei n.º 191, de 1997

Dispõe sobre a destinação final de pilhas, baterias e semelhantes, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Ficam as empresas fabricantes de pilhas, de baterias ou de assemelhados e os estabelecimentos de uso comercializável, no Estado de São Paulo, solidariamente responsáveis pela destinação final desses produtos, após o seu uso pelo consumidor.

Art. 2.º - A destinação final desses produtos não poderá, em hipótese alguma, implicar em contaminação do meio ambiente, devendo, na medida do possível, pautar-se pela reciclagem dos resíduos.

Art. 3.º - Os atos relativos à destinação final de que trata esta lei deverão ser amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa, com a finalidade de esclarecer o consumidor sobre os riscos do descarte inadequado do produto e os procedimentos adotados para o correto recolhimento.

Art. 4.º - A infração às disposições desta lei acarretará a aplicação de multa, na seguinte conformidade:

I - no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp, dobrada na reincidência, no caso de fabricantes;

II - no valor equivalente de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp, dobrada na reincidência, no caso de estabelecimentos comerciais, graduada a pena conforme seu porte.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22-4-97.

a) Guilherme Giannetti

Justificativa

Visa a presente proposição estabelecer a responsabilidade solidária dos fabricantes e vendedores de pilhas, baterias e produtos assemelhados quanto à sua destinação final.

Com efeito, o descarte no lixo comum desses produtos, pelos consumidores, implica em contaminação do meio ambiente, com graves danos, de curto, médio e longo prazos, eis que tais produtos contêm grande quantidade de metais pesados, altamente prejudiciais à saúde humana.

Destarte, apresento aos nobres pares este projeto, que, espero, seja favoravelmente entendido e acolhido.

Projeto de Lei n.º 192, de 1997

Dispõe sobre a utilização de boxes de pedágio em vias sob jurisdição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Os motoristas que utilizarem os boxes de pedágio, em vias sob jurisdição do Estado de São Paulo, destinados a portadores de cupons ou outra forma de pagamento antecipado que não apresentem o documento exigido pagarão o valor fixado acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22-4-97.

a) Guilherme Giannetti

Justificativa

A presente proposição objetiva estabelecer penalidade aos usuários de vias sob jurisdição do Estado de São Paulo que, de forma incorreta, utilizam os boxes destinados aos motoristas que, precavidamente, pagaram antecipadamente o valor devido.

Não se trata, como é evidente, de legislar sobre os valores do pedágio, mas sim sobre um comportamento que provoca indignação aos que procuram dar agilidade ao seu deslocamento.

Portanto, solicito aos nobres Pares o favorável acolhimento a este projeto.

Projeto de Lei n.º 193, de 1997

Institui critério para distribuição da Quota Estadual do Salário Educação entre Estados e Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual do Salário Educação entre o Estado e os municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996 que regulamenta a Emenda Constitucional n.º 14/96, remeteu aos Estados a tarefa de elaboração legislativa, para que sejam fixados os critérios de distribuição da Quota Estadual do Salário Educação entre o Estado e os Municípios.

A Emenda Constitucional n.º 14 de 12-9-96, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, retira recursos dos municípios para depois redistribuí-los de acordo com o número de matriculados no ensino fundamental.

O salário educação não é receita do Governo Estadual, é uma contribuição social prevista na Constituição Federal (artigo 212 parágrafo 5.º), tem sua divisão em cotas em legislação federal, podendo ter essa divisão alterada por outra lei de igual nível.

Isto não ocorreu devido ao veto Presidencial ao parágrafo 2.º do artigo 5.º do Projeto de Lei 2.380/96, com a transferência desta tarefa ao Legislativo Estadual.

Em o fazendo, entendemos que qualquer processo de descentralização de competência, ainda mais quando em tom de imposição, necessariamente deve ser acompanhado da mais ampla descentralização de recursos.

Por essas razões submetemos aos nobres pares o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22-4-97.

a) Beatriz Pardi

Projeto de Lei n.º 194, de 1997

Transforma Município em Estância Turística.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É transformado em Estância Turística o Município de Rubineia.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva transformar o Município de Rubineia em Estância Turística.

As margens do grande Rio Paraná emergiu o Município de Rubineia, como grande potencial turístico do Estado.

Com sua história inter-relacionada com o desenvolvimento energético do país especificamente a construção do complexo de Urubupungá - conjunto das Usinas Jupia e Ilha Solteira no Rio Paraná, acarretando uma série de consequências às áreas que se avizinham ou que fazem parte da região, que ocupa o reservatório formado depois do fechamento da barragem de Ilha Solteira.

A mudança de situação geográfica fez morrer a velha Rubineia. Ressurgindo uma nova cidade, que com seu povo hospitaleiro reergueu um complexo turístico, recebendo aproximadamente 3.000 (três mil) turistas semanais que aportam para apreciar sua beleza natural, com muito verde, rica fauna e flora, e atraídos pela abundância dos peixes que povoam os lagos.

Alinhado à vontade política de seus governantes; destacam-se seus recursos naturais e paisagísticos; contando com pousadas, restaurantes, clubes de campo suporte necessário para bem atender aos turistas;

Rubineia, intitulada "A terra do sol", deve ser reconhecida pelo poder público, como grande polo de investimento turístico do presente;

Assim sendo, para que se concretize tal medida, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 23-4-97.

a) Marcelo Gonçalves

■ AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS**□ ERRATA****Autógrafo n.º 23.464**

Projeto de lei n.º 733, de 1995

Autor: Deputado Fernando Cunha

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-lei n.º 49, de 25 de abril de 1969, bem como seu artigo 3.º, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.145, de 18 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Fica instituída, na Secretaria da Agricultura e Abastecimento, a "Campanha de Erradicação da Febre Afetosa".

Artigo 2.º - Todas as pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis de contaminação pela febre afetosa, ficam obrigadas à estrita observância das medidas destinadas à sua erradicação, na conformidade do disposto nesta lei.

Artigo 3.º - A erradicação da febre afetosa será realizada em todo o território do Estado, com prioridade para áreas selecionadas em função do risco de ocorrência da doença e da importância econômica da pecuária, constituindo seus objetivos:

- I - proteger os rebanhos sensíveis à febre afetosa;
- II - reduzir a difusão da doença, mediante a assistência aos focos de movimentação de animais;
- III - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;
- IV - estimular a participação comunitária na defesa sanitária animal.

Parágrafo único - A prevenção e a erradicação da febre afetosa no Estado serão executadas sob o planejamento, a orientação e a fiscalização dos médicos veterinários do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Integral da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 6.º - O proprietário que se negar a realizar a erradicação da febre afetosa terá o seu estabelecimento interdito, obrigando-se a ressarcir as despesas decorrentes dos serviços prestados pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2.º - O artigo 2.º da Lei n.º 8.145, de 18 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2.º - Ficam instituídas taxas para custeio dos serviços previstos nesta lei e pelo exercício do poder de polícia de vigilância epidemiológica, visando a erradicação da febre afetosa.

§ 1.º - O fato gerador das taxas é:

I - a vacinação feita nos termos do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 49, de 25 de abril de 1969, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.145, de 18 de novembro de 1992;

2 - a vigilância epidemiológica sobre animais destinados a abate, a fornecimento de leite ou a feições, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito e emissão de documentos zoonossanitários.

§ 2.º - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado, ou o proprietário e o promotor de feições, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao exercício do poder de polícia.

Artigo 3.º - Para o ingresso de bovinos e bubalinos em recintos de concentração, inclusive eventos agropecuários, serão exigidos o certificado de inspeção sanitária animal, onde conste a vacinação contra a febre afetosa, que deve ter sido feita com um mínimo de 7 (sete) e um máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes do início do evento e outros documentos zoonossanitários previstos em legislação.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, para que se concretize tal medida, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente